

A. I. Nº - 232185.0021/20-3  
AUTUADO - KASMED IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA  
AUTUANTE - MARCOS GOMES LOPES  
ORIGEM - IFMT SUL  
PUBLCIACÃO - INTERNET - 08.01.2021

**6<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**  
**ACORDÃO JJF Nº 0437-06/20VD**

**EMENTA:** ICMS. 1. INFRAÇÃO 01. OMISSÃO DE SAÍDAS. DOCUMENTOS FISCAIS DE SAÍDAS DE MERCADORIAS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. Acusação fiscal não elidida. Aplicação dos regramentos contidos nos arts. 142 e 143 do RPAF/BA. Infração subsistente. 2. INFRAÇÕES 02, 03 e 04, não foram objeto de impugnação. Infrações subsistentes Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

### **RELATÓRIO**

O Auto de Infração objeto deste relatório foi lavrado em 23/06/2020 e refere-se à cobrança de ICMS no valor de R\$ 18.256,24, com aplicação de multa no percentual de 100%, e multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 4.731,34 pela constatação das seguintes infrações:

Infração 01 - 05.05.03 – Omissão de saídas de mercadorias e/ou serviços decorrente(s) do não lançamento do documento fiscal nos livros próprios. Conforme relatado no DEMONSTRATIVO DAS SAÍDAS OMITIDAS DA ESCRITA FISCAL anexo. No valor de R\$ 17.259,54, referente ao período de outubro de 2017 a janeiro de 2018;

Infração 02 - 07.02.01 – Deixou de recolher ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado. Conforme relatado no DEMONSTRATIVO DAS SAÍDAS OMITIDAS DA ESCRITA FISCAL. No valor de R\$996,70, referente ao período de janeiro de 2018;

Infração 03 - 16.01.02 – Deu entrada no estabelecimento de mercadoria(s) não tributável(s) sem o devido registro na escrita fiscal. Conforme discriminado no DEMONSTRATIVO DAS SAÍDAS OMITIDAS DA ESCRITA FISCAL anexo. No valor de R\$413,74, referente ao período de outubro e novembro de 2017;

Infração 04 - 16.01.06 – Deu entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço tomado sem o devido registro na escrita fiscal. Conforme discriminado no DEMONSTRATIVO DAS SAÍDAS OMITIDAS DA ESCRITA FISCAL anexo. No valor de R\$4.317,60, referente ao período de dezembro de 2017; maio, julho, setembro, outubro e dezembro de 2018.

Constata-se que tempestivamente a Autuada apresentou impugnação ao lançamento através dos documentos constantes às fls. 12 a 13, quando apresentou o arrazoado de defesa relatado a seguir.

A defesa inicia a peça defensiva fazendo uma sinopse quando disse que o A.I. se refere a uma exigência tributária no valor de R\$ 22.987,59 e reproduziu a infração 01.

Em seguida descreve o que entende como “*DA REALIDADE DOS FATOS*”, dizendo se tratar de procedimento equivocado do Autuante que poderá causar “*o fechamento de uma empresa, colocando*

*famílias ‘à deriva’ no mercado, tendo em vista que, seria difícil sua reparação em caso de não ser procedente a Defesa Recursal ora apresentada.”*

Em seguida reproduziu excerto de dispositivo legal não identificado.

Requeriu, por fim, que o Auto de Infração seja julgado insubstancial.

O Autuante apresentou a sua informação fiscal à fl. 17. Pontuou que a defesa não se manifestou sobre às infrações 02, 03, 04, o que implicaria em reconhecimento tácito.

E quanto à infração 01, registrou que a defesa não juntou qualquer informação que elida a ação fiscal.

Pede pela procedência do Auto de Infração.

É o relatório.

## VOTO

Preliminarmente verifico que o presente processo administrativo fiscal está revestido das formalidades legais exigidas pelo RPAF/99, tendo sido o imposto, a multa e suas respectivas bases de cálculo, evidenciados de acordo com demonstrativos detalhados do débito e com indicação clara do nome, do endereço e da qualificação fiscal do sujeito passivo, além dos dispositivos da legislação infringidos. De modo que, sob o aspecto formal delineado, constato não verificar qualquer mácula que possa inquinar o feito de nulidade.

O presente lançamento de crédito tributário tem por espeque quatro infrações à legislação tributária: i) Omissão de saídas de mercadorias haja vista apuração de não lançamento do documento fiscal nos livros próprios; ii) Falta de recolhimento do ICMS retido por substituição tributária; iii) Entrada de mercadorias não tributável sem o registro na escrita fiscal; iv) Entrada de mercadoria sem o devido registro na escrita fiscal.

Com relação à infração 01 a defesa se limitou a dizer se tratar de procedimento equivocado do Autuante, sem sequer apontar um único elemento ou documento em sustentação à sua alegação. Quanto às demais infrações manteve-se silente o que denota a confissão tácita.

Assim, quanto à infração 01, acompanho o entendimento do Autuante de que não há controvérsia a ser examinada, haja vista que a defesa nada apontou que seja passível de reexame por parte deste órgão administrativo judicante.

Ademais, verifiquei que o procedimento fiscal com relação à infração 01, à única resistida, está perfeitamente demonstrado nos autos conforme demonstrativos constante da fl. 05, onde restam discriminados inclusive as chaves de consulta dos documentos fiscais objeto da infração. De maneira que, considerando que a defesa não logrou êxito em mitigar a acusação fiscal em tela com espeque nos artigos 142 e 143 do RPAF/BA aprovado pelo Decreto 7.629/1999: e

*Art. 142. A recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária.*

*Art. 143. A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.*

Voto pela PROCEDÊNCIA da infração 01, e do Auto de Infração como um todo.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232185.0021/20-3, lavrado contra a empresa



*ESTADO DA BAHIA  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)*

**KASMED IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto-ICMS no valor de **R\$18.256,24**, com aplicação de multa no percentual de 100% com base no art. 42, inciso III da Lei 7.014/96, e demais acréscimos legais e multas por descumprimento de obrigação acessória nos valores de R\$ 413,74 e R\$ 4.317,60, ambas com base no art. 42, inciso IX da Lei 7.014/96.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 15 de dezembro de 2020.

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/RELATOR

ANTONIO EXPEDITO SANTOS DE MIRANDA – JULGADOR

EDUARDO DUTRA FREITAS – JULGADOR